LEI COMPLEMENTAR nº 275, de 25 de fevereiro de 2.000.
Autoriza o Executivo a conceder prêmio anual de valorização aos profissionais do magistério do ensino fundamental, nas condições que especifica.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder prêmio anual de valorização aos profissionais do magistério do ensino fundamental público municipal e municipalizado, aí incluídos os cursos de educação de jovens e adultos, utilizando resíduos financeiros, se houver, da parcela dos 60% dos recursos repassados ao Município, no ano correspondente, pelo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, obedecidos os demais critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º. A parcela mencionada no artigo anterior destina-se a remuneração dos profissionais do magistério e a apuração do respectivo resíduo, para os fins previstos nesta Lei, deverá ser feita dentro do prazo de elaboração do demonstrativo anual das despesas do MDE lançadas à conta do FUNDEF.

Art. 3º. O prêmio anual de valorização do magistério corresponderá a um valor em pecúnia, proporcional aos dias efetivamente trabalhados pelos profissionais enquadrados nesta Lei.

Art. 4º. Cabe ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, dentro do prazo previsto no artigo 2º, oficiar a Secretaria da Educação sobre a existência ou não de resíduo do FUNDEF e do seu respectivo valor.

Parágrafo único. Em sendo positiva a informação, esta Secretaria deverá remeter à Gerência Recursos de Humanos, no prazo de até 15 (quize) dias úteis, relação detalhada contendo o valor global do resíduo, os nomes dos profissionais do magistério e respectivos dias trabalhados, para fins de emissão das correspondentes ordens de pagamento, já descontados os encargos fiscais e sociais incidentes.

Art. 5º. Os prêmios que porventura vierem a ser outorgados não serão incorporados, em hipótese alguma, aos vencimentos dos agraciados.

Art. 6º. Para os fins previstos nesta Lei, o não cumprimento de qualquer das horas-atividade previstas no artigo 26 da Lei Complementar nº 227/98, será caracterizado como falta-dia.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 37 da Lei Complementar nº 227, de 01º setembro de 1.998, e o artigo 2º da Lei Complementar nº 267, de 13 de dezembro de 1.999.

Leme, 25 de fevereiro de 2.000

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL